



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 032/2021-DCL**

Gaspar, 22 de março de 2021.

Ao Senhor Representante Legal da Empresa  
**XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP**  
CNPJ nº 14.984.437/0001-11  
Rua Cáceres, nº 328, CEP 78-135-060, Várzea Grande/MT.

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021.

***DOS FATOS***

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 19/03/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 08h20min, Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 015/2021 - Pregão Presencial nº 006/2021, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÁQUINAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS A COMBUSTÃO.*

***DAS PRELIMINARES***

Cumpramos esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante.

O edital em seu item 8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS estabelece que:

**8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

[...]

8.5 Não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.



A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal para interessado na condição de licitante impugnar o edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada desacompanhada de qualquer documento (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia, ou outro instrumento congêneres), que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP, perante a Administração Pública.

Diante disso o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico junto à Procuradoria Geral do Município a qual manifestou-se através do Parecer nº 131/2021, conforme segue:

[...]

Em razão do disposto Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante o contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representá-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante.

Ressalte-se ainda que referida impugnação é apócrifa, não possuindo qualquer autenticidade ou documentos pessoais.

[...]

Dessa forma em respeito ao disposto no item 8.5 do edital a presente impugnação não será conhecida, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar a empresa.



***DA CONCLUSÃO***

Diante disso, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar a empresa **NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto n° 9.182/2020